



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10.805/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES**, inscrita no CNPJ sob número 28.414.217/0001-67, através do e-mail encaminhado às 16:31h do dia 01 de julho de 2022.

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 13 de julho de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que:

(...) o EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-ES, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico. Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CRA-ES, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.”

Assim, solicita a revisão e alteração da descrição do bem licitado para incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas do Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Destarte, destacamos que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 aduz que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)”*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Ademais, a Lei 8.666/93 possui um rol taxativo da documentação que deverá ser apresentada nas licitações e, exigir além, em situações desnecessárias, restringirá a competitividade dos licitantes, o que seria um atentado aos princípios da administração pública.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Desse modo, os autos foram encaminhados a Secretaria Requisitante para análise e parecer da presente impugnação, haja vista que o teor é extremamente técnico e, dessa forma, a mesma alegou que:

“Julgamos improcedente a impugnação apresentada, visto que o objeto do contrato não está diretamente relacionado às funções típicas de administrados, como recrutamento, seleção, admissão, treinamento, etc. Além do fato que impõe condições restritivas ao certame. Portanto, não acatamos a referida impugnação, por considera-la irrelevante e desnecessária.”

Cumprе registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (§1º do inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93,).

É manifesto que o serviço ora licitado, qual seja, aluguel de caminhão, não possui atividade-fim relacionada com ações de administração;

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a desnecessidade das empresas de prestadoras de serviços a se registrarem nos CRA:

“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Ainda, registra-se o julgado do TCE-MG indeferiu a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) neste tipo de certame, conforme vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS TCE-MG – DENÚNCIA: DEN 1040605. EMENTA. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se restringirem no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente. **DECISÃO.** Acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expedidas no voto do relator, em: I) julgar parcialmente procedente os itens denunciados pela Medica Assistência Domiciliar LTDA, relacionados ao edital do Pregão Eletrônico PMI/SMA/SUCON Nº 006/2018, promovido pela prefeitura Municipal de Tabira, por considerar irregular a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA; II) deixar de responsabilizar os administradores porquanto a exigência de apresentação dos documentos indicados nos subitens 8.3.1 e 8.3.2 do edital encontra exegese dissidente na jurisprudência, e, também pelo fato de não houve comprovação, nos autos, de tais apontamentos tenham causado restrição à competitividade do certame; III) recomendar



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

ao atual gestor que , na elaboração dos próximos editais de licitação, e quando for o caso, atente-se para a atividade básica ou para os serviços que as licitantes devam prestar, de modo a exigir o registro no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade a ser desempenhada; IV) determinar a intimação da denunciante; V) determinar o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro presidente Wanderley Ávila. Presente à sessão o procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Por fim, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade, respeitando sempre o Princípio da Legalidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 05 de julho de 2022

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA